SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958472 - RJ (2024/0418494-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO MARCOS DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEX MANOEL GUEDES
CORRÉU	:	BRUNO RODRIGUES THOME DA SILVA
CORRÉU	:	LUA BEZERRA MARINHO
CORRÉU	:	FELIPE DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	RHUAN PEREIRA MENDES
CORRÉU	:	LENNO SILVA DA COSTA
CORRÉU	:	RICHARD HONORIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ELIAS SOARES MACHADO JUNIOR
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA THEODORO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	ERICK PINHEIRO MATOS
CORRÉU	:	JOSE DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR
CORRÉU	:	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	SELMO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	IZAIAS DA CONCEIÇÃO BELTRÃO
CORRÉU	:	RAMON DA COSTA GUIMARÃES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DELITOS CORRELATOS. IDENTIFICAÇÃO POR MEMÓRIA VISUAL DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA. PARECER

Documento eletrônico VDA60701189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2345dd71-8718-4275-8b4a-19884ad6f07d

TÉCNICO PARTICULAR TARDIO. PRETENSÃO DE NOVA PONDERAÇÃO DE PROVAS E DE VERSÕES. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal e que busca a absolvição do réu sob a alegação de fragilidade da prova de autoria.

2. A identificação do suspeito por memória visual é contestada pela defesa, com fundamento em parecer unilateral tardio e em argumentos sobre a diligência e a visibilidade do local dos crimes.

3. Os fatos delituosos dizem respeito à ocorrência policial na madrugada de 1°/12/2017 com registro de localização de maconha e cocaína, materialidade comprovada por auto de apreensão, de depósito e laudo de exame de entorpecentes. A autoria está sustentada por depoimentos judicializados de policiais que afirmaram haver identificado, por memória visual e por abordagens anteriores, alguns indivíduos envolvidos.

4. A controvérsia consiste em saber se parecer técnico criminalístico particular, elaborado anos após os fatos, constitui prova nova e inequívoca de inocência, apta a rescindir a coisa julgada; se é obrigatório o procedimento formal do art. 226 do CPP quando a identificação é de pessoa previamente conhecida pelos agentes; e se há prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

5. Em habeas corpus impetrado no âmbito de revisão criminal, a pretensão deve ser examinada nos limites admitidos no art. 621 do CPP, para averiguar se o tribunal de origem cometeu alguma ilegalidade ao rejeitar a ação revisional. A vedação ao reexame amplo do acervo fático-probatório é reiterada, pois a via eleita não comporta reanálise de provas e não pode ser manejada como segunda apelação.

6. No caso, parecer técnico criminalístico produzido unilateralmente pela defesa, mais de seis anos após os fatos, sem controle judicial ou

Documento eletrônico VDA60701189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2345dd71-8718-4275-8b4a-19884ad6f07d

participação do Ministério Público na inspeção ou na definição da metodologia, não configura prova nova e inequívoca de inocência. Assim, não basta a mera juntada do documento pelo interessado para descontituir os relatos colhidos na instância orginária e buscar a absolvição.

6. Em relação ao reconhecimento dos acusados no confronto, a controvérsia envolve a valoração e a credibilidade dos elementos de prova. Conforme registrado pelo Juiz e pelo Tribunal de origem, houve identificação direta, por memória visual, de pessoas previamente conhecidas pelos policiais, em consonância com as informações recebidas antes da diligência. Não se tratou, portanto, de mero reconhecimento fotográfico.

7. A defesa pretende utilizar o habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal para obter o reexame minucioso de provas já submetidas ao contraditório e analisadas pelo Tribunal de origem. Todavia, aferir as condições pretéritas de topografia, iluminação e visibilidade do local do crime, bem como avaliar a metodologia empregada na perícia e suas conclusões, para, somente então, afastar a credibilidade do reconhecimento do réu e acolher o pedido de absolvição, demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

8. Quanto ao delito de associação para o tráfico, é possível a concessão da ordem, pois a condenação se apoiou em relatos policiais acerca de investigações anteriores, sem, contudo, individualizar o conhecimento e as respectivas fontes, os elementos concretos obtidos ou mesmo os inquéritos mencionados. Ainda, a constatação de um único episódio de tráfico praticado em concurso de agentes, desacompanhada de outros elementos indicativos da existência de vínculo associativo, não é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

9. Somente a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 mostra-se contrária à evidência dos autos, ante a falta de indicação de provas relacionadas ao delito, o que impõe a absolvição

Documento eletrônico VDA60701189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2345dd71-8718-4275-8b4a-19884ad6f07d

nesse fato e a determinação ao Juízo da execução para adequação da pena.

10. Habeas corpus parcialmente concedido, para absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 2345dd71-8718-4275-8b4a-19884ad6f07d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 958472 - RJ (2024/0418494-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
		RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO MARCOS DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEX MANOEL GUEDES
CORRÉU	:	BRUNO RODRIGUES THOME DA SILVA
CORRÉU	:	LUA BEZERRA MARINHO
CORRÉU	:	FELIPE DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	RHUAN PEREIRA MENDES
CORRÉU	:	LENNO SILVA DA COSTA
CORRÉU	:	RICHARD HONORIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ELIAS SOARES MACHADO JUNIOR
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA THEODORO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	ERICK PINHEIRO MATOS
CORRÉU	:	JOSE DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR
CORRÉU	:	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	SELMO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	IZAIAS DA CONCEIÇÃO BELTRÃO
CORRÉU	:	RAMON DA COSTA GUIMARÃES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E DELITOS CORRELATOS. IDENTIFICAÇÃO POR MEMÓRIA VISUAL DE PESSOA PREVIAMENTE CONHECIDA. PARECER TÉCNICO PARTICULAR TARDIO. PRETENSÃO DE NOVA PONDERAÇÃO DE PROVAS E DE VERSÕES. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO QUE COMPROVE O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que julgou improcedente revisão criminal e que busca a absolvição do réu sob a alegação de fragilidade da prova de autoria.

2. A identificação do suspeito por memória visual é contestada pela defesa, com fundamento em parecer unilateral tardio e em argumentos sobre a diligência e a visibilidade do local dos crimes.

3. Os fatos delituosos dizem respeito à ocorrência policial na madrugada de 1°/12/2017 com registro de localização de maconha e cocaína, materialidade comprovada por auto de apreensão, de depósito e laudo de exame de entorpecentes. A autoria está sustentada por depoimentos judicializados de policiais que afirmaram haver identificado, por memória visual e por abordagens anteriores, alguns indivíduos envolvidos.

4. A controvérsia consiste em saber se parecer técnico criminalístico particular, elaborado anos após os fatos, constitui prova nova e inequívoca de inocência, apta a rescindir a coisa julgada; se é obrigatório o procedimento formal do art. 226 do CPP quando a identificação é de pessoa previamente conhecida pelos agentes; e se há prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

5. Em habeas corpus impetrado no âmbito de revisão criminal, a pretensão deve ser examinada nos limites admitidos no art. 621 do CPP,

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

para averiguar se o tribunal de origem cometeu alguma ilegalidade ao rejeitar a ação revisional. A vedação ao reexame amplo do acervo fático-probatório é reiterada, pois a via eleita não comporta reanálise de provas e não pode ser manejada como segunda apelação.

6. No caso, parecer técnico criminalístico produzido unilateralmente pela defesa, mais de seis anos após os fatos, sem controle judicial ou participação do Ministério Público na inspeção ou na definição da metodologia, não configura prova nova e inequívoca de inocência. Assim, não basta a mera juntada do documento pelo interessado para descontituir os relatos colhidos na instância orginária e buscar a absolvição.

6. Em relação ao reconhecimento dos acusados no confronto, a controvérsia envolve a valoração e a credibilidade dos elementos de prova. Conforme registrado pelo Juiz e pelo Tribunal de origem, houve identificação direta, por memória visual, de pessoas previamente conhecidas pelos policiais, em consonância com as informações recebidas antes da diligência. Não se tratou, portanto, de mero reconhecimento fotográfico.

7. A defesa pretende utilizar o habeas corpus impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal para obter o reexame minucioso de provas já submetidas ao contraditório e analisadas pelo Tribunal de origem. Todavia, aferir as condições pretéritas de topografia, iluminação e visibilidade do local do crime, bem como avaliar a metodologia empregada na perícia e suas conclusões, para, somente então, afastar a credibilidade do reconhecimento do réu e acolher o pedido de absolvição, demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a cognição restrita do habeas corpus.

8. Quanto ao delito de associação para o tráfico, é possível a concessão da ordem, pois a condenação se apoiou em relatos policiais acerca de investigações anteriores, sem, contudo, individualizar o conhecimento e as respectivas fontes, os elementos concretos obtidos ou mesmo os

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

inquéritos mencionados. Ainda, a constatação de um único episódio de tráfico praticado em concurso de agentes, desacompanhada de outros elementos indicativos da existência de vínculo associativo, não é suficiente para demonstrar a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

9. Somente a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 mostra-se contrária à evidência dos autos, ante a falta de indicação de provas relacionadas ao delito, o que impõe a absolvição nesse fato e a determinação ao Juízo da execução para adequação da pena.

10. Habeas corpus parcialmente concedido, para absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

RELATÓRIO

JOÃO MARCOS DA CONCEIÇÃO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que julgou improcedente a revisão criminal e o pedido de sua absolvição sob alegada fragilidade de provas de autoria.

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a **17 anos e 8 meses de reclusão e multa**, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/2006, 329, § 1º, do Código Penal e 244-B do ECA.

Segundo a sentença, em 1º/12/2017, o paciente e os corréus transportavam entorpecentes na Rodovia Via Lagos, com participação de adolescente, e efetuaram **disparos de arma de fogo contra policiais durante a abordagem**. Também lhes foi atribuída associação estável voltada ao tráfico de drogas.

A apelação defensiva foi desprovida. Posteriormente, ajuizou-se revisão criminal, rejeitada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

Neste habeas corpus, os advogados explicam que a condenação está fundada essencialmente no **reconhecimento realizado por policiais militares em condições que reputam incompatíveis com uma identificação segura**. Afirmam haver obtido **parecer técnico criminalístico para demonstrar a falta de credibilidade da prova, elaborado a partir de levantamento fotográfico**, das características topográficas e das condições de visibilidade do local dos fatos, realizado inclusive no mesmo horário indicado na denúncia.

Segundo o parecer, a ausência de iluminação artificial, a distância entre os policiais e os suspeitos e a existência de barreiras físicas tornariam inviável o reconhecimento de pessoas no local, sobretudo durante uma troca de tiros.

Os impetrantes asseveram que os fatos ocorreram **durante a madrugada, em local de pouca ou nenhuma luminosidade e a distância significativa**, e que a suposta iluminação proveniente de um *outdoor* não era suficiente para permitir a identificação dos envolvidos. Sustentam, ainda, que **não houve reconhecimento dos suspeitos no momento dos fatos** e que a identificação ocorreu posteriormente, após outras abordagens e diligências policiais.

Os defensores questionam a confiabilidade e a credibilidade dos relatos dos policiais militares.

Asseveram que Paulo Leandro Valente vinculou o suspeito aos fatos em razão de abordagens anteriores; que Roberto Brumatti não participou diretamente da diligência; e que Fagner Ferreira dos Passos e Felipe Almeida realizaram a identificação em contexto previamente influenciado por denúncia anônima que já indicava o nome do paciente. Apontam, assim, **a fragililidade da prova de autoria** quanto aos delitos de tráfico, resistência e corrupção de menores.

No tocante à associação para o tráfico, os defensores argumentam que as instâncias ordinárias não demonstraram a estabilidade, a permanência e o *animus associativo* exigidos pelo art. 35 da Lei de Drogas. Afirmam que a condenação decorreria apenas de relatos policiais desacompanhados de prova objetiva.

Ao final, requerem o conhecimento e a concessão do habeas corpus para rescindir a coisa julgada e absolver o paciente de todas as imputações.

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pela denegação do *writ*.

VOTO

A revisão criminal é a ação própria, prevista no ordenamento jurídico, destinada a desconstituir a condenação alcançada pela coisa julgada. **Nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal**, é cabível somente em hipóteses taxativas, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; fundar-se em depoimentos, em exames ou em documentos comprovadamente falsos; ou quando, após a sentença, forem descobertas novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que autorize diminuição especial da pena.

No caso, **quanto aos crimes diretamente relacionados ao episódio ocorrido na Rodovia Via Lagos**, não se está diante de condenação desprovida de suporte probatório.

A defesa ajuizou a revisão criminal para a reponderação de elementos de provas submetidas ao contraditório. O que pretente é refutar a confiabilidade de relatos dos policiais e, para tanto, apresenta **parecer técnico particular, produzido seis anos após os fatos**, e discute as condições de visibilidade no dia do crime para apontar a fragilidade de depoimentos que embasaram a condenação.

Objetivamente, não estamos diante de **prova nova e inequívoca da inocência do condenado**, apta a autorizar a rescisão da coisa julgada criminal.

Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram em 1º/12/2017, por volta de 1h30, quando policiais militares, após receberem informação prévia acerca do transporte de expressiva quantidade de drogas para a comunidade de Praia Linda, dirigiram-se à Via Lagos. Foram apreendidos no local 1.158,85g de maconha e 2.150g de cocaína, abandonadas após a aproximação da guarnição. A materialidade ficou demonstrada por auto de apreensão, de depósito e por laudo de exame de entorpecente.

Verifica-se que a autoria **não foi extraída simplesmente de reconhecimento fotográfico realizado em momento posterior**.

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

É certo que o boletim de ocorrência e os termos iniciais de Fagner e Glauco não trazem descrição pormenorizada dos suspeitos e que a formalização do reconhecimento ocorreu, posteriormente, também por fotografia. Ainda, a atribuição a Felipe Almeida na identificação do réu surge na fase judicial.

Todas as alegações defensivas foram ponderadas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias. A própria defesa relata que a condenação também se apoiou nos depoimentos de outros policiais que participaram da diligência (Fagner, Glaucio e Paulo).

Quanto à não participação de Roberto Brumatti na diligência, a sentença já reconhece que o depoimento da testemunha reproduziu, em juízo, o relato de colegas de farda e considerou essa circunstância irrelevante, diante dos demais elementos probatórios.

Ressalto que, no julgamento do Terma Repetitivo n. 1.258, foi feita uma distinção relevante: reconhecimento formal em sentido técnico (sujeito às formalidades do art. 226 do CPP) é diferente da mera identificação nominal de pessoa já conhecida da vítima ou da testemunha, hipótese em que não se caracteriza "reconhecimento" propriamente dito.

No caso, a sentença registra que os policiais nomearam alguém já identificável. O PM Paulo Leandro Valente, ouvido em juízo, afirmou que os integrantes do grupo efetuaram disparos contra os policiais e que conseguiu **reconhecer** João Marcos, Alessandro e Selmo, pois já conhecia essas pessoas em razão de **abordagens anteriores**.

O PM Fagner Ferreira dos Passos, que participou da diligência, declarou em juízo haver identificado João Marcos e o adolescente Luiz Guilherme entre os cinco ou seis indivíduos que transportavam as drogas e que efetuaram disparos contra a guarnição. Ainda, **acrescentou que a informação recebida pela guarnição já indicava João Marcos como responsável pelo transporte da carga**.

O PM Felipe Almeida também declarou haver reconhecido João Marcos e Luiz Guilherme durante a operação.

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

Os relatos dos policiais são congruentes com o restante do conjunto probatório, pois houve, de fato, apreensão de entorpecentes no local.

Esse dado assume particular relevância diante da forma como a tese foi apresentada neste habeas corpus.

A impetração reproduz afirmação atribuída ao delegado Jorge Luiz da Silva Veloso no sentido de que na data dos fatos, não houve nenhuma identificação dos criminosos e de que o reconhecimento somente haveria ocorrido após considerável espaço de tempo.

A alegação, contudo, **não pode ser tomada como premissa fática incontroversa, pois a documentação dos autos contém elementos em sentido diverso**. Os termos de declaração dos policiais Fagner, Glaucio e Felipe são datados de 1º/12/2017, e os registros reproduzidos nos autos já mencionam a identificação nominal de João Marcos, vulgo "Marcola", entre os indivíduos reconhecidos no local. Paulo Leandro prestou declarações em 7/12/2017.

Além disso, a própria sentença, ao reproduzir o conteúdo do depoimento judicial do delegado Jorge Veloso, consignou versão mais específica: os policiais envolvidos na ocorrência reconheceram as pessoas pelas alcunhas e, posteriormente, compareceram na delegacia apenas para formalizar a prévia identificação das pessoas conhecidas por meio de fotografias.

Portanto, os documentos pré-constituídos não autorizam concluir que João Marcos somente haja sido inserido na investigação por força de reconhecimento fotográfico tardio, realizado sem o rigor do art. 226 do CPP.

Ao contrário, repito: há registros documentais segundo os quais policiais que participaram da diligência afirmaram tê-lo reconhecido por memória visual, porque já o haviam abordado anteriormente, e forneceram sua alcunha ainda no contexto inicial da apuração; posteriormente, houve formalização da identificação por fotografias.

À fl. 212, constata-se que, já no boletim de ocorrência lavrado na madrugada do fato, o paciente está associado a um dos autores dos crimes. O mesmo é verificado à fl. 214, pois o comunicante esclarece que foi possível

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

identificar João Marcos e Luiz Guilherme e que eles estavam entre os homens que efetuaram disparos contra os policiais.

Dois dos três agentes que fizeram termo da ocorrência nominaram o suspeito pelo apelido. As falas atribuídas ao delegado não autorizam concluir que João Marcos somente entrou na investigação por força de reconhecimento fotográfico tardio. Ele foi identificado de imediato pelos policiais, por apelido. Aparece nominado em pelo menos dois relatos e no boletim de ocorrência da própria madrugada do crime.

Conforme a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.258: "[...] Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

Não ignoro que as circunstâncias em que ocorreu a diligência podem suscitar questionamentos. Mas, estamos diante de condenação definitiva. A defesa, somente seis anos depois dos fatos, que ocorreram em 2017, resolveu realizar perícia unilateral extemporânea para discutir a topografia, a iluminação e a visibilidade do local. O parecerista compareceu à Via Lagos nos dias 5 e 6/6/2024, inclusive por volta de 1h30, e fez um levantamento de campo para concluir, em junho de 2024, que as condições do evento de dezembro de 2017 inviabilizariam o reconhecimento de pessoas na dinâmica narrada.

Há uma limitação metodológica ontológica do laudo, porquanto nenhuma perícia viaja no tempo. Repita-se: o documento **foi produzido mais de seis anos depois dos fatos, por profissional contratado pela defesa**, sem judicialização e sem participação do Ministério Público na inspeção **ou na definição da metodologia**.

Há outra limitação objetiva. O próprio parecer (fl. 186) registra a "falta de informações precisas acerca do local dos fatos" e que "foi necessário analisar as declarações dos policiais militares envolvidos". E complementa que os relatos de

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

Fagner, Glaucio e Felipe no dia dos fatos "não aportaram dados significativos do local".

O parecer pretende reconstruir a cena do crime a partir da declaração de Paulo Leandro, prestada seis dias depois dos fatos. Assim, a inspeção realizada em 2024, para refutar as condições de visibilidade existentes na madrugada de 1º/12/2017, não se apoiou em registro contemporâneo e preciso do local (fotos da época, laudo do local dos fatos, croqui etc.).

Por isso, embora possa servir como elemento técnico destinado a suscitar dúvida acerca da confiabilidade do reconhecimento, o parecer apenas interpreta depoimentos existentes nos autos, e não há no estudo demonstração técnica de que todas as condições relevantes do local do crime, notadamente a iluminação artificial, a vegetação, o funcionamento e a intensidade dos refletores, as condições atmosféricas e a posição exata dos envolvidos permaneciam inalteradas seis anos e meio depois do evento criminoso.

Assim, em síntese: o próprio parecer registra que, diante da falta de informações precisas acerca do local dos fatos, foi necessário reconstruí-lo a partir da interpretação das declarações dos policiais; por isso, não é possível reconhecer a perícia unilateral como prova inequívoca de inocência, ou mesmo como realidade visual existente na madrugada de dezembro de 2017.

A condenação do paciente não decorreu de identificação fotográfica de pessoa inteiramente desconhecida pelos agentes. Segundo a prova ponderada pelas instâncias ordinárias, **Paulo Leandro afirmou que reconheceu os envolvidos por abordagens anteriores; Fagner declarou haver identificado João Marcos durante a diligência; Felipe fez afirmação semelhante; e a informação que antecedeu a operação já mencionava João Marcos como responsável pelo transporte das drogas.**

O Tribunal de origem, ao julgar a revisão criminal, rejeitou a aptidão do parecer para desconstituir a coisa julgada. Ressaltou que os policiais identificaram João Marcos e os demais pelos apelidos, porque já haviam interagido

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

com o suspeito em **abordagens anteriores** e que o reconhecimento não foi o único elemento considerado na condenação.

Nesse particular contexto, e por se tratar de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, que não é uma terceira apelação, não é possível reconhecer que não há evidência incriminatória nos autos ou que o parecer particular produzido em 2024 constitui, por si só, prova inequívoca da inocência.

A hipótese é de confronto entre elementos probatórios e de versões: de um lado, os depoimentos judicializados dos policiais que afirmaram haver identificado algumas pessoas que participaram do confronto; de outro, parecer particular posterior que procura demonstrar tecnicamente a dificuldade ou impossibilidade dessa visualização.

Resolver essa controvérsia em sentido contrário ao adotado pelas instâncias ordinárias exigiria reavaliar minuciosamente a credibilidade dos depoimentos de Fagner, Glaucio, Felipe e Paulo Leandro; reconstruir as condições concretas da diligência a partir de perícia unilateral extemporânea e controvertida, e arbitrar a força probatória do parecer técnico frente aos demais elementos dos autos, a fim de decidir se o estudo basta para demonstrar a inocência do réu. A providência, contudo, é incompatível com a cognição do habeas corpus, sobretudo quando a impetração se dirige contra acórdão que julgou improcedente **ação revisional.**

Assim, quanto **ao tráfico de drogas, à resistência qualificada e à corrupção de menores, não identifico flagrante ilegalidade que autorize a absolvição nesta via.**

Situação diversa é a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

A sentença está apoiada em depoimentos judicializados de agentes públicos que atribuíram a João Marcos função de liderança na estrutura criminosa.

Consta que o inspetor Alexandre Marins afirmou que João Marcos exercia a função de gerente, era espécie de coproprietário e administrador da contabilidade, tinha a responsabilidade de prestar contas e distribuir as drogas, e era

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

o braço direito de Alex Manoel. O PM Fabrício Melo igualmente declarou que João Marcos era gerente de Alex; o PM Roberto Brumatti disse que o réu ocupava posição imediatamente inferior na hierarquia, coordenava a distribuição e a arrecadação do dinheiro; e Paulo Valente também lhe atribuiu função gerencial.

O problema não é natureza da prova, mas **o conteúdo dos depoimentos dos policiais, que não têm fonte definida e que possa ser verificada.**

As instâncias ordinárias afirmaram que a Polícia Judiciária realizou o cruzamento de informações provenientes de outros inquéritos policiais para afirmar a composição e a hierarquia do tráfico. O inspetor Alexandre Marins explicou em juízo que eram reunidas informações de diversos procedimentos, declarações de pessoas e adolescentes presos e bancos de dados policiais, a partir das quais eram levantados suspeitos e apresentados seus registros aos policiais militares.

A **fonte investigativa foi genericamente indicada**. Explico.

No que especificamente interessa a João Marcos, a sentença e o acórdão não individualizam quais declarações, quais pessoas presas, quais inquéritos ou quais dados objetivos permitiram ao julgador concluir que o réu exercia função estável de gerente ou braço direito de Alex Manoel. A fundamentação registra, de forma genérica, o cruzamento de outros inquéritos e informações obtidas de pessoas que prestavam esclarecimentos, **mas não identifica de forma objetiva**, em relação ao paciente, **a fonte dessas informações de modo que seu conteúdo possa ser conhecido pelo julgador e contraditado pela defesa.**

O adolescente I. da C. R. foi expressamente mencionado para confirmar o relato investigativo. Todavia, segundo o depoimento reproduzido pelas próprias instâncias ordinárias, o jovem apenas afirmou integrar a associação, identificou **Alex Manoel como líder** e relatou possuir dívida com ele decorrente da perda de cargas de drogas, **sem atribuir a João Marcos função na organização ou nem sequer mencioná-lo nesse ponto**.

É verdade, ainda, que a participação de João Marcos no episódio da Via Lagos (transporte de vultosa quantidade de drogas, em concurso com outros

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

agentes e com emprego de arma de fogo) constitui elemento contextual compatível com atuação no tráfico organizado.

A sentença expressamente utilizou esse sinal para reforçar a conclusão de que ele estaria integrado de forma estável e permanente ao grupo. Entretanto, **a prática de um episódio de tráfico em concurso de agentes não demonstra, por si só, o vínculo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006.**

Assim, a condenação relativa à associação apresenta peculiaridade que não se verifica nos demais delitos: a prova da estabilidade e permanência do vínculo foi extraída, em larga medida, de conclusões investigativas cujas fontes não estão individualizadas na fundamentação condenatória.

Para o tráfico, a resistência e a corrupção de menores, a situação é diferente, pois existem depoimentos de policiais que afirmam haver presenciado a diligência e reconhecido diretamente João Marcos durante o fato. Para o crime associativo, contudo, as afirmações relativas à posição hierárquica e à estabilidade do vínculo decorrem de conhecimento investigativo acumulado pelos agentes, não **explicitados de forma objetiva na fundamentação condenatória**.

Não se trata de desqualificar os depoimentos pelo simples fato de haverem sido prestados por policiais. O ponto é outro: para demonstrar vínculo estável e permanente, não bastava relatar que o acusado seria "gerente", "braço direito" ou pessoa de confiança do líder, se não são identificados, de maneira minimamente objetiva e controlável, os elementos concretos de prova dos quais essas conclusões foram extraídas.

Nesse particular, a solução do habeas corpus não demanda reexame fático-probatório, mas a constatação de que a sentença e o acórdão **não explicitaram a base empírica das informações policiais e, portanto, não indicaram elemento probatório, de origem verificável, apto a demonstrar a permanência do vínculo associativo**.

Apenas a condenação por associação para o tráfico enquadra-se, portanto, na hipótese do **art. 621, I, do Código de Processo Penal**, por se mostrar contrária à evidência dos autos.

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

Assim, e exclusivamente quanto ao art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é cabível a concessão da ordem, pois **a moldura fática registrada pelas instâncias ordinárias não evidencia prova alguma para demonstrar, em relação ao paciente, o necessário vínculo associativo estável e permanente.**

À vista do exposto, **concedo a ordem de habeas corpus para absolver João Marcos da Conceição exclusivamente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantidos os demais termos da condenação**.

Deve o Juízo da execução proceder à correspondente adequação da pena.

Documento eletrônico VDA60701367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:24
Código de Controle do Documento: a75818ce-f3d5-4a3a-b09b-c74d177a9727

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0418494-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 958.472 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046326920188190055 00472534220248190000 01500050220188190001
15000502201881900 01 46326920188190055 472534220248190000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DANIEL SANTOS FERNANDES
ADVOGADOS	:	RODOLFO AUGUSTO FERNANDES - MA012660
		DANIEL SANTOS FERNANDES - SP352447
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JOAO MARCOS DA CONCEICAO (PRESO)
CORRÉU	:	ALEX MANOEL GUEDES
CORRÉU	:	BRUNO RODRIGUES THOME DA SILVA
CORRÉU	:	LUA BEZERRA MARINHO
CORRÉU	:	FELIPE DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	:	RHUAN PEREIRA MENDES
CORRÉU	:	LENNO SILVA DA COSTA
CORRÉU	:	RICHARD HONORIO DOS SANTOS
CORRÉU	:	ELIAS SOARES MACHADO JUNIOR
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA THEODORO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU	:	ERICK PINHEIRO MATOS
CORRÉU	:	JOSE DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR
CORRÉU	:	ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	SELMO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	IZAIAS DA CONCEIÇÃO BELTRÃO
CORRÉU	:	RAMON DA COSTA GUIMARÃES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:51
Código de Controle do Documento: A10D3EC6-20F6-41E1-987D-79081228C12F

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0418494-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 958.472 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60675916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:13:51
Código de Controle do Documento: A10D3EC6-20F6-41E1-987D-79081228C12F